



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918044 - MS (2024/0196803-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALESSANDRO SACHETTI (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compreende o Superior Tribunal de Justiça que “a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Nessa linha de inteligência, uma vez que a alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, é posterior ao julgado que se pretende rescindir, não há falar, assim, em retroatividade de entendimento jurisprudencial” (AgRg no HC n. 908.692/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918044 - MS (2024/0196803-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALESSANDRO SACHETTI (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compreende o Superior Tribunal de Justiça que “a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Nessa linha de inteligência, uma vez que a alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, é posterior ao julgado que se pretende rescindir, não há falar, assim, em retroatividade de entendimento jurisprudencial” (AgRg no HC n. 908.692/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALESSANDRO SACHETTI agrava da decisão de fls. 48-50, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, **dada a irretroatividade de entendimento jurisprudencial mais benéfico.**

Para tanto, asseverar que “a coleta de provas que embasou a condenação de Alessandro Sachetti é nula, devendo ser desentranhada dos autos e, consequentemente, resultar na sua absolvição ou na anulação do processo” (fl. 60).

Requer, assim, “seja apresentado o presente recurso a mesa para, conseguinte, conhecê-lo e dar-lhe provimento para reformar a r. decisão ora agravada e, por via de consequência, conceder a ordem de Habeas Corpus ou de ofício (art. 654, § 2º, CPP)” (fls. 61-62).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, perquiriu a defesa, perante a Corte de origem, “em síntese, a absolvição, pela declaração de nulidade do processo por ausência de materialidade, alegando vício na coleta das provas que arrimam a condenação” (fl. 27).

Ao indeferir o pleito, destacou a Corte de origem que “[o] requerente, em suma, alega nulidade da obtenção das provas por violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio - questão controvertida à época dos fatos (ano de 2015). [...] o caso dos autos não trata da superveniência de Lei nova mais favorável, hipótese de aplicação obrigatória mesmo a decisões transitadas em julgado, em que a competência para análise seria do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66 da LEP (Lei n.º 7.210/84): [...] **Trata-se, aqui, de caso de mera modificação de orientação jurisprudencial, situação jurídica distinta, cuja solução também é outra, conforme pacífica orientação das Cortes Superiores**” (fl. 40, destaquei).

A esse respeito, compreende o Superior Tribunal de Justiça que “[a]

existência na origem de sentença condenatória imutável, que agora é dotada da constitucional coisa julgada, torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior, até mesmo pela inadequação da via eleita e **pela impossibilidade de se promover a revisão criminal com amparo na simples mudança de patrono ou de um entendimento jurisprudencial posterior. Precedentes**” (AgRg no HC n. 832.099/SP, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024, grifei.)

Em conjuntura assemelhada, já apontou esta Corte Superior que “**a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa.** Nessa linha de intelecção, uma vez que a alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, é posterior ao julgado que se pretende rescindir, não há falar, assim, em retroatividade de entendimento jurisprudencial” (AgRg no HC n. 908.692/SC, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024, destaquei.)

De mais a mais, a situação fática retratada nos autos não se assemelha aos precedentes inovadores sobre o tema, visto que a apreensão da arma de fogo no interior da residência do paciente se deu em cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.044 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0196803-0

Número de Origem:

00046786920158120019 14020359820248120000 46786920158120019

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ALESSANDRO SACHETTI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO SACHETTI (PRESO)

ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024

a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024